

12/05/2011

PLENÁRIO

EXTRADIÇÃO 1.195 REPÚBLICA DA FINLÂNDIA

RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
REQTE.(s) : GOVERNO DA FINLÂNDIA
EXTDO.(A/S) : JUHA PEKKA KÖYKKÄ
ADV.(A/S) : JADNA CAVALCANTI

EMENTA: EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA. PROMESSA DE RECIPROCIDADE. ANUÊNCIA DO EXTRADITANDO AO PEDIDO DE ENTREGA. NECESSIDADE DO CONTROLE DA LEGALIDADE DO PEDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIVERSAS IMPUTAÇÕES DE DELITOS FISCAIS, FALIMENTARES E DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS. EXTRADIÇÃO PARCIALMENTE DEFERIDA. EXECUÇÃO CONDICIONADA AO COMPROMISSO DO ESTADO REQUERENTE DE PROMOVER A DETRAÇÃO QUANTO AO TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR CUMPRIDO PELO EXTRADITANDO NO BRASIL E DE NÃO CONSIDERAR DELITOS AQUI DESCONSIDERADOS (ART. 91 DA LEI 6.815/1980).

1. A anuência do extraditando ao pedido de sua entrega não desobriga o Estado requerente de instruir devidamente esse pedido. Mais: o assentimento do acusado com a extradição não dispensa o exame dos requisitos legais para o deferimento do pleito pelo Supremo Tribunal Federal. STF que participa do processo de extradição para velar pela observância do princípio que a Constituição Federal chama de "*prevalência dos direitos humanos*" (inciso II do art. 4º).

2. Pedido de extradição, com promessa de reciprocidade, suficientemente instruído (art. 80 da Lei 6.815/1980). Instrução processual que possibilita à esta nossa Casa de Justiça aferir a legalidade do pedido de extradição.

3. As imputações de diversas fraudes fiscais e contábeis, falsidade de registro, branqueamento de capitais e abuso de confiança correspondem no Brasil, em tese, aos crimes de sonegação fiscal, sonegação



EXT 1.195 / **

previdenciária, falsidade ideológica, lavagem de dinheiro, bem como delito falimentar. Requisito da dupla tipicidade preenchido, nos termos do inciso II do art. 77 da Lei 6.815/1980. Há de se reconhecer, todavia, a prescrição do delito de “fraude contabilística”, ocorrido entre 2002 e 2004.

4. Extradicação parcialmente deferida para o efeito de ensejar a entrega de Juha Pekka Köykkä ao Estado requerente, a fim de se ver processado pelos seguintes crimes de: a) fraude fiscal “agravado”, cometido entre 18/12/2000 e 28/08/2003; b) fraude fiscal “agravado”, cometido entre 10/11/2000 e 10/08/2003; c) fraude fiscal “agravado”, cometido em 30/04/2002; d) falsas declarações aos registros, cometido entre 15/04/2002 e 13/12/2004; e) branqueamento de capitais, cometido entre 01/04/2003 e 23/09/2004 (itens 7 e 8 do pedido – fls. 121). Extradicação condicionada ao compromisso do Estado Requerente de promover a detração quanto ao tempo de prisão cautelar cumprido pelo extraditando e de desconsiderar os delitos aqui não confirmados, nos exatos termos do art. 91 do Estatuto do Estrangeiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em deferir parcialmente o pedido de extradicação, com a imediata execução do julgado, independentemente da publicação do acórdão, o que fazem nos termos do voto do Relator e por unanimidade de votos, em sessão presidida pelo Ministro Ayres Britto, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 12 de maio de 2011.

MINISTRO AYRES BRITTO - RELATOR

12/05/2011**PLENÁRIO****EXTRADIÇÃO 1.195 REPÚBLICA DA FINLÂNDIA**

RELATOR : **MIN. AYRES BRITTO**
REQTE.(S) : **GOVERNO DA FINLÂNDIA**
EXTDO.(A/S) : **JUHA PEKKA KÖYKKÄ**
ADV.(A/S) : **JADNA CAVALCANTI**

RELATÓRIO**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (RELATOR)**

Com base em promessa de reciprocidade, a República da Finlândia requer a extradição de Juha Pekka Köykkä, nacional daquele País, acusado de ali praticar diversos delitos. Confira-se (fls. 121/122):

“Tendo em conta o atrás referenciado o Ministério da Justiça da Finlândia requer agora junto das autoridades judiciais da República Federativa do Brasil a extradição para a Finlândia, a fim de ser presente a julgamento, o cidadão finlandês Juha-Pekka Köykkä (data de nascimento 4.8.1970, número nacional de identificação 040870-019P), actualmente detido no Brasil em consequência de um mandato de detenção.

A extradição de Köykkä é requerida em virtude da suspeição de ter praticado os seguintes actos:

1) crime de fraude contabilística, cometido entre 17.7.2000-30.6.2003, em Helsínquia,

2) crime de fraude fiscal agravado, cometido entre 18.12.2000-28.8.2003, em Helsínquia,

3) crime de fraude fiscal agravado, cometido entre 10.11.2000-10.8.2003, em Helsínquia,

4) crime de fraude fiscal agravado, cometido a 30.4.2002, em Helsínquia e

5) crime de fraude contabilística/crime de fraude contabilística agravado, cometido entre 20.9.2002-31.12.2004, em Helsínquia.

Por motivo dos crimes acima mencionados contra o

EXT 1.195 / **

argüido Köykkä foi emitido a 5.11.2009 pelo Tribunal de 1ª Instância de Helsínquia, num processo à revelia, um mandato de detenção.

6) crime de falsas declarações aos registos ou em alternativa cumplicidade em crime de falsas declarações aos registos, cometido no período entre 15.4.2002-13.12.2004, em Helsínquia,

7) crime de branqueamento de capitais agravado ou em alternativa cumplicidade em crime de abuso de confiança, cometido no período entre 1.4.2003-23.9.2004, na Finlândia e no estrangeiro,

8) crime de branqueamento de capitais agravado ou em alternativa cumplicidade em crime de abuso de confiança, cometido no período entre 1.4.2003-23.9.2004, na Finlândia e no estrangeiro.

Por motivo dos crimes acima mencionados contra o argüido Köykkä foi emitido a 10.11.2009 pelo Tribunal de 1ª Instância de Tuusula, num processo à revelia, um mandato de detenção.”

2. Esclareço, por oportuno, que o Estado requerente desistiu da Extradicação no tocante aos delitos de “tentativa de roubo agravado” e roubo agravado (fls. 08); limitando-se, portanto, o pedido extraditacional aos delitos agora reproduzidos.

3. Pois bem, o ministro Gilmar Mendes, então Presidente do Supremo Tribunal Federal, decretou a prisão preventiva do estrangeiro requestado (PPE 630). Prisão que foi efetivada em 2 de janeiro de 2010.

4. Prossigo para anotar que, formalizado o pedido de extradição, deleguei ao Juiz instrutor que atua em meu gabinete o interrogatório do extraditando. Oportunidade em que ele, extraditando, anuiu ao pleito extraditacional e manifestou desinteresse em oferecer defesa escrita.

5. Deu-se que a advogada constituída às fls. 312/313 apresentou a defesa escrita, aludida no art. 85 do Estatuto do Estrangeiro. Nela requereu o indeferimento da extradição, com fundamentos que sintetizo:
a) os fatos supostamente protagonizados pelo paciente não estão

EXT 1.195 / **

devidamente discriminados. Donde a impossibilidade de se aferir, seguramente, a dupla tipicidade das condutas; b) a promessa de reciprocidade, no caso, não protege o extraditando de eventuais desvios por parte do Estado requerente. Isso porque nada diz sobre comutação de pena, detração, condenações por fatos anteriores ao pedido extraditacional, entre outras exigências do art. 91 da Lei 6.815/1980.

6. À derradeira, anoto que a Procuradoria-Geral da República opinou pelo deferimento parcial da extradição.

É o relatório.

12/05/2011

PLENÁRIO

EXTRADIÇÃO 1.195 REPÚBLICA DA FINLÂNDIA

VOTO**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (RELATOR)**

Ultimado o relatório, passo ao voto. Fazendo-o, anoto, antes de tudo, que, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a anuência do extraditando ao pedido de entrega não desobriga o Estado requerente de instruir devidamente esse pedido. Mais: o assentimento do acusado com a extradição não dispensa a apreciação dos requisitos legais para o deferimento do pleito por esta nossa instância judicante. Confirmam-se os seguintes julgados do Plenário desta nossa Casa de Justiça:

“EXTRADIÇÃO CONCORDÂNCIA DO EXTRADITANDO - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO DISPENSA O CONTROLE DE LEGALIDADE DO PEDIDO EXTRADICIONAL, A SER EFETUADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - O desejo de ser extraditado, ainda que manifestado, de modo inequívoco, pelo próprio súdito estrangeiro, não basta, só por si, para dispensar as formalidades inerentes ao processo extradicional, posto que este representa garantia indisponível instituída em favor do extraditando. Precedentes.

[...]

(Ext 909, da relatoria do ministro Celso de Mello.)

“EXTRADIÇÃO. CARÁTER EXECUTÓRIO. CRIME DE “BURLA QUALIFICADA”. CORRESPONDÊNCIA COM O CRIME DE ESTELIONATO PREVISTO NO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. EXISTÊNCIA DE TRATADO BILATERAL DE EXTRADIÇÃO. CONCORDÂNCIA DO EXTRADITANDO COM O PEDIDO. DISPENSA APENAS DO ATO DE INTERROGATÓRIO PARA ABREVIAR O PERÍODO DE PERMANÊNCIA NA PRISÃO. PRECEDENTES DO STF.

EXT 1.195 / **

MANUTENÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL PREVISTO NA LEI Nº 6.815/80. INAPLICABILIDADE DOS REQUISITOS NOS ITENS 2 E 3 DO ART. XIII DO TRATADO BILATERAL. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DO PLEITO EXTRADICIONAL. EXTRADIÇÃO DEFERIDA.

1. A República Portuguesa pretende a extradição de cidadão português, condenado pela 5ª Vara Criminal de Lisboa, à pena de três anos de prisão, pela prática do crime de 'burla qualificada'. Cuida-se, portanto, de pedido extradicional de caráter executório, eis que o extraditando já foi processado e condenado criminalmente no Estado requerente.

2. Ainda que concorde expressamente com o pedido de extradição, o extraditando será submetido a processo judicial, no qual serão verificadas todas as condições para o deferimento do pedido.

3. A concordância com o pedido de extradição efetuada por advogado regularmente constituído pelo extraditando (fls. 107/109) acarretou apenas a dispensa do ato de seu interrogatório, com a finalidade de abreviar sua permanência na prisão.

4. Esta Corte tem entendido ser 'possível a dispensa da realização do interrogatório quando há manifestação formal do extraditando, validamente representado por advogado'. (Ext 1016/AI-Austrália, Rel. Min. Carlos Britto)

5. Diversa é a situação prevista no art. XIII do Tratado, quando não há processo judicial e a autoridade judicial somente homologa a declaração de consentimento do extraditando com o pedido extradicional.

6. Deste modo, entendo inaplicáveis, *in casu*, as determinações contidas nos itens 2 e 3 do art. XIII do Tratado bilateral, visto que, não obstante a concordância do extraditando com o pedido, não houve dispensa do processo judicial previsto na Lei nº 6.815/80.

7. Atendidos os pressupostos e requisitos necessários ao acolhimento do pleito extradicional, defiro o pedido formulado

EXT 1.195 / **

pela República Portuguesa.”

(Ext 1.144, da relatoria da ministra Ellen Gracie.)

9. Assentada tal premissa, já adianto que o pedido de extradição, com promessa de reciprocidade, está suficientemente instruído, nos termos do art. 80 da Lei 6.815/1980. Também é de se ver que foram obedecidas as condições descritas no art. 78 do Estatuto do estrangeiro, dado que os supostos crimes ocorreram em território Finlandês, e a ordem de captura foi expedida pelo Tribunal de 1ª Instância de Helsínquia e pelo Tribunal de 1ª Instância de Tuusula (fls. 21-23 e 46/47). Equivale a dizer: a documentação encartada nestes autos permite o controle da legalidade do pedido de extradição pelo Supremo Tribunal Federal.

10. Avanço para examinar, separadamente, os delitos em que se funda o presente pedido extraditacional:

CRIME DE FRAUDE CONTABILÍSTICA, COMETIDO ENTRE 17/07/2000 E 30/06/2003:

I - Aqui, a imputação é de haver o extraditando omitido dados da contabilidade da pessoa jurídica “N1 Communications Oy”, impossibilitando a apuração da situação econômica da referida empresa. Não é só: ao extraditando debita-se a irregular escrituração contábil da aquisição de um equipamento de valor aproximado, à época, de 594.000,00 marcas finlandesas. Eis a descrição fática de fls. 27/28:

“Jan Atso Tervonen é, até a data de 11.4.2002, membro efetivo do conselho de gerência da sociedade denominada N1 Communications Oy tendo depois se tornado na pessoa verdadeiramente responsável pelas atividades da sociedade, e Juha-Pekka Köykkä é efetivamente o responsável pelas atividades da sociedade denominada N1 Communications Oy, e Mika Markus Palasto é o presidente do conselho de gerência da sociedade denominada N1 Communications Oy no período compreendido entre 26.10.2000-29.7.2002, e de intencionalmente

EXT 1.195 / **

- Tervonen e Köykkä terem registrado no livro de contabilidade da sociedade a 17.7.2000, em contas a pagar, uma fatura de compra de equipamento no valor de 594.000,00 de marcas finlandesas e

- Tervonen, Köykkä e Palasto feito desaparecer ou ocultar a contabilidade da sociedade e a documentação contabilística relativo ao período a 30.11.2000 sendo que ainda

- Tervonen, Köykkä e Palasto negligenciaram a contabilidade da sociedade a partir de 30.11.2000 ou alternativamente fizeram desaparecer ou ocultaram a contabilidade posterior a 31.11.2000

e desta forma dificultaram a obtenção de uma imagem correta e suficiente clara dos resultados da sociedade e sua verdadeira situação econômica.”

II - Pois bem, a descrição acima permite, ao contrário do que sustenta a defesa, o exame da dupla tipicidade da conduta debitada ao extraditando.

III - Nada obstante, o que se percebe dos autos é que esse delito de fraude contabilística operou como crime-meio para a materialização do primeiro delitivo de **fraude fiscal agravado**, cometido entre 18/12/2000 e 28/08/2003. Delito, esse, assim descrito às fls. 28/30:

“[...]”

- declararam intencionalmente à autoridades no ano fiscal de 1.7.2000-30.6.2001 para efeitos de taxação falsas informações que vieram a influenciar o montante de impostos taxados ao terem sem fundamento e **por falsificação de anotação registrado na contabilidade da sociedade** como contas a pagar uma fatura falsificada referente à compra de um equipamento da Sun Microsystems Oy no valor de 594.000,00 marcas finlandesas, na base da qual também foi registrado na contabilidade, também sem fundamento, uma dedução de IVA no valor de 130.680,00 marcas finlandesas. Esta dedução provocou que as declarações de IVA efetuadas a 18.12.2000, 24.5.2001 e 28.8.2001 fossem apresentadas no relatório mensal

EXT 1.195 / **

de IVA como sendo negativas durante todo o primeiro período fiscal 1.7.2000-30.6.2001. Além disso, no relatório mensal ainda declarado como vendas um valor de 216.545,67 euros, quando na realidade o valor de vendas atingiu um montante de 224.204,10 euros. O valor do imposto assim evitado durante o ano fiscal em causa foi de 24.204,00 euros.

- declararam intencionalmente às autoridades no ano fiscal de 1.7.2000-30.6.2001 para efeitos de taxaçaõ falsas informações que vieram a influenciar o montante de impostos taxados ao declararem no período em causa nos relatórios mensais datados de 28.8.2001, 12.2.2001, 3.4.2002 e 1.8.2002 um valor de vendas no total de 31.341,80 euros, quando na realidade o valor de vendas teve um valor total de 78.156,26 euros. Desta maneira conseguiram evitar uma taxaçaõ fiscal no valor de 6.875,00 euros, no período referente a esse ano fiscal.

- declararam intencionalmente às autoridades no ano fiscal de 1.7.2000-30.6.2001 para efeitos de taxaçaõ falsas informações que vieram a influenciar o montante de impostos taxados ao declararem no período em causa nos relatórios mensais datados de 22.1.2003, 12.5.2003 e 28.8.2003 um valor de vendas num total de 40.748,00 euros, quando na realidade o valor de vendas teve um total de 151.110,30 euros. Desta maneira conseguiram evitar uma taxaçaõ fiscal no valor de 18.228,00 euros, no período referente a esse ano fiscal.

Este procedimento provocou uma taxaçaõ com um valor muito inferior de cerca de 49.307,00 euros.

Com esta fraude fiscal pretendeu-se retirar avultados benefícios econõmicos, tendo o crime sido efetuado de uma forma sistemática e como tal deve vir a ser considerado como agravado.

[...]"

IV - Assim postas as coisas, tenho por acertado o parecer da Procuradoria-Geral da República. Parecer no sentido da absorçaõ, conforme o ordenamento jurı́dico brasileiro, da conduta de irregular escrituraçaõ contábil pelo delito mais grave de supressãõ de tributo,

EXT 1.195 / **

mediante omissão de operação de qualquer natureza. Delito que se lê no inciso II do art. 1º da Lei 8.137/1990, *in verbis*:

“Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

[...]

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou **omitindo operação de qualquer natureza**, em documento ou livro exigido pela lei fiscal”.

(Sem destaques no original)

V - Nessa toada, averbo que tenho por atendido também o requisito da dupla punibilidade. Isso porque a pena máxima cominada à conduta pela legislação penal brasileira é de cinco anos de reclusão. Pena, essa, associada ao prazo prescricional de doze anos, nos exatos termos do inciso III do art. 109 do CP. Da mesma forma, o Estado requerente informa que o delito de fraude fiscal agravado da primeira série temporal (18/12/2000 e 28/08/2003) prescreverá em 28/08/2013 (fls. 09).

CRIME DE FRAUDE FISCAL AGRAVADO, COMETIDO ENTRE 10/11/2000 E 10/08/2003:

I - Os fatos delitivos, no ponto, foram assim narrados pelo Estado requerente:

“Negligenciaram o pagamento de salários, negligenciaram os relatórios mensais relativos a pré-pagamentos fiscais, dedução de quotizações para a Segurança Social com exceção dos referentes aos meses de 8/2001, 11/2001 e 1/2002, tendo como objetivo encobrir os salários pagos pela sociedade aos trabalhadores e de terem declarado nos relatórios mensais dos três meses mencionados e nos relatórios anuais relativos aos anos de 2001 e 2002 informações falsas sobre pagamentos de salários e regalias ou encobrendo as mesmas nesses relatórios.

Nos relatórios anuais a sociedade declarou ter pago

EXT 1.195 / **

salários no valor de 1.009,00 euros a um trabalhador no ano de 2001 e 1.009,00 euros em 2002. No entanto, a sociedade pagou salários pelos trabalhos realizados um valor muito mais alto do que aquele declarado e a muito mais trabalhadores. A sociedade também proporcionou aos trabalhadores diversos benefícios especiais como carro, apartamento, telefone e ligação internet, mas não declarou essas regalias às autoridades fiscais.

O montante dos pré-pagamentos fiscais não declarados são de 3.312,38 euros para o ano de 2000, 9.940,21 euros para o ano de 2001, de 14.206,70 euros para o ano de 2003 e sendo os seguintes os montantes não declarados referentes às quotizações para a Segurança Social, no ano de 2000 um montante de 441,64 euros, em 2001 um montante de 1.325,29 euros, no ano de 2002 um montante de 1.566,51 euros e em 2003 um montante de 1.472,88 euros.

Este procedimento provocou uma isenção de taxaço de imposto ou uma taxaço com valor inferior de cerca de 47.189,00 euros.

Com esta fraude pretendeu-se retirar avultados benefícios econômicos, tendo o crime sido efetuado de uma forma sistemática e como tal deve vir a ser considerado como agravado.

[...]"

II - Pois bem, esse delito de fraude fiscal agravado se amolda ao delito brasileiro de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do Código Penal¹). Delito, esse, a que se comina a pena máxima de cinco

1 Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000):

I – omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II – deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

EXT 1.195 / **

anos de reclusão. Donde não haver que se falar, nos termos da legislação brasileira, em transcurso do lapso prescricional de doze anos. Da mesma forma, não há falar em extinção da punibilidade pela prescrição para a legislação estrangeira. Prescrição que, segundo o Estado requerente, se opera em 30/04/2012 (fls. 09).

CRIME DE FRAUDE FISCAL AGRAVADO, COMETIDO EM 30/04/2002:

I – Aqui, a imputação é de haver o extraditando, mediante falsas declarações à autoridade fiscal, suprimido o pagamento de tributos. Leia-se:

“[...]”

Prestaram intencionalmente às autoridades, para efeitos fiscais, falsas declarações que influenciaram a taxaçoão do valor do imposto, tendo declarado no relatório anual assinado por Jan Tarvonen e relativo ao ano de 2001 (ano fiscal de 1.7.2000-30.6.2001) um saldo negativo de 4.487,00 marcas finlandesas na receita da sociedade, quando na realidade os resultados tributáveis foram no mínimo de 70.000,00 euros.

Este procedimento provocou uma isençoão de taxaçoão de imposto ou uma taxaçoão com valor inferior de cerca de 20.278,00 euros.

Com esta fraude pretendeu-se retirar avultados benefícios econômicos, tendo o crime sido efetuado de uma forma sistemática e como tal deve vir a ser considerado como agravado.

[...]”

II - Com efeito, tenho por atendido requisito da dupla tipicidade, pois a conduta supostamente protagonizada pelo paciente, ao menos em

III – omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remuneraçoões pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuicoões sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Ext 1.195 / **

tese, se adequa à figura delitiva que se lê no inciso I do art. 1º da Lei 8.137/90, *in verbis*:

“Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária **suprimir ou reduzir tributo**, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias”.

III - Prossigo para anotar que a punibilidade do acusado, no ponto, permanece hígida tanto pela legislação do Estado requerente quanto pela brasileira. É que o Código Penal finlandês fixa o prazo prescricional de dez anos para aqueles crimes cuja pena privativa de liberdade seja superior a dois e não ultrapasse oito anos (fls. 61). Já para a legislação brasileira, considerada a pena máxima de cinco anos, o prazo prescricional é de doze anos.

CRIME DE FRAUDE CONTABILÍSTICA/CRIME DE FRAUDE CONTABILÍSTICA AGRAVADO, COMETIDO ENTRE 20/09/2002 E 31/12/2004:

I - Pinço das fls. 27-34 a seguinte descrição da conduta imputada ao extraditando:

“[...]

Negligenciaram intencionalmente o registro das atividades comerciais da sociedade contrariamente às obrigações estabelecidas na legislação sobre contabilidade ou alternativamente fizeram desaparecer ou ocultaram a documentação contabilística da sociedade e desta forma influenciaram na obtenção de uma imagem correta e suficientemente clara dos resultados da sociedade e sua verdadeira situação econômica.

Se o registro das atividades econômicas negligenciado na sua totalidade ou a documentação contabilística foi destruída ou ocultada na sua totalidade deve este crime de fraude

EXT 1.195 / **

contabilística ser considerado na sua totalidade como agravado.”

II - Muito bem. Essa narrativa encontra correspondência no inciso I do art. 2º da Lei 8.137/1990, *in verbis*:

“Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo”.

III - Por outra volta, **não tenho por atendido, nesse particular, o requisito da dupla punibilidade.** É que a pena máxima cominada ao crime tributário brasileiro é de dois anos de detenção. Pena, essa, atrativa do prazo prescricional de quatro anos. Prazo findo em 30/12/2008. No mesmo tom é o parecer da Procuradoria-Geral da República². Leia-se:

“30. [...] No Brasil, o delito tipificado no art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 tem pena máxima de 2 (dois) anos de detenção, prescrevendo em 4 (quatro) anos (art. 109, inciso V, do Código Penal). Como o delito foi praticado entre 20.09.2002 e 31.12.2004, o lapso prescricional foi alcançado em 30.12.2008.”

CRIME DE FALSAS DECLARAÇÕES AOS REGISTROS COMETIDO ENTRE 15/04/2002 E 13/12/2004:

I - Eis os fatos tidos por criminosos:

“1) [...] existem motivos prováveis para suspeitar que Köykkä é culpado de crime de falsas declarações aos registros ou em alternativa de cumplicidade em crime de falsas declarações aos registros.

Existem motivos prováveis para suspeitar que Kykkä declarou junto das autoridades de registro (Direção-geral de

² E aqui não custa anotar que, equivocadamente, o parecer faz referência ao segundo crime de fraude fiscal agravado.

EXT 1.195 / **

Registros e Patentes) informações falsas referentes à gerência da sociedade Bauflex Ab, provocando desta forma um erro legalmente relevante nos registros mantidos pelas autoridades **com a finalidade de obter benefícios para si ou para outros.** De acordo com a investigação preliminar, Köykkä, contra o recebimento de comissão, conseguiu designar como únicos membros efetivos e suplentes da gerência da sociedade Bauflex Ab as senhoras Jenny Engberg e Eva Engberg, com residência oficial no estrangeiro, sabendo de antemão que as pessoas em causa não iriam, de forma alguma, participar das atividades da sociedade Bauflex Ab, e cuja finalidade era a de verdadeiramente fazer passar as atividades da sociedade para o cargo de outras pessoas. Durante a investigação preliminar Köykkä admitiu o procedimento mas negou culpabilidade em ter cometido crime.”

II - Nesse quadro factual, como anotado no Parecer da Procuradoria-Geral da República, é de se considerar atendido o requisito da dupla tipicidade. É que, em linha de princípio, o delito de falsas declarações aos registros corresponde ao crime de falsidade ideológica. Confirmam-se os tipos penais em causa:

“§7 (24.7.1998/563)

Crime de falsas declarações aos registros

Aquele que

(1) com a intenção de causar um erro juridicamente relevante num registro público mantido por autoridades públicas, prestar falsas declarações a essa autoridade, ou

(II) com o fim de obter um benefício para si mesmo ou outrem, ou com o fim de causar dano a outra pessoa, tira proveito de um erro causado nas condições referidas no parágrafo 1,

deve ser sentenciado por crime de falsas declarações aos registros a uma pena de multa ou a uma pena de prisão com o limite máximo de três anos.”

EXT 1.195 / **

“Art. 299 CPB - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.”

III - Avanço para anotar que tenho por presente o requisito da dupla punibilidade. Isso porque tanto pela legislação brasileira quanto pela legislação finlandesa não há que se falar em prescrição. Prescrição que opera em 12/12/2016, segundo o inciso III do art. 109 do CPB, e em 13/12/2014 nos termos da legislação do Estado requerente.

DELITOS DE BRAQUEAMENTO DE CAPITAIS COMETIDOS ENTRE 01/04/2003 E 23/09/2004 EM ALTERNATIVA A CUMPLICIDADE EM CRIME DE ABUSO DE CONFIANÇA:

I - A presente imputação tem por base os seguintes fatos:

“2) [...] existem motivos prováveis para suspeitar que Köykkä é culpado de crime de branqueamento de capitais ou em alternativa de cumplicidade em crime de branqueamento de capitais.

Existem motivos prováveis para suspeitar que Köykkä, juntamente com outros, teria participado num programa de ação muito bem delineado, em **cujo procedimento estavam envolvidas as receitas de vendas obtidas pela sociedade Bauflex Ab**, que durante o período compreendido entre 01.04-23.10.2003 foram canalizadas para a conta bancária de pessoa privada sem ligação à Bauflex Ab, num total de

EXT 1.195 / **

251.641,14 euros. A soma atrás mencionada encontra-se em falta no registro de receita de vendas da contabilidade da Bauflex Ab.

Os pagamentos bancários feitos para a conta bancária da pessoa privada sem ligação às atividades da Bauflex Av foram de imediato alvo de encaminhamento para, entre outras, as contas bancárias das sociedades de que Köykkä detinha o controle efetivo mas também para as contas bancárias privadas de outros envolvidos e também suspeitos neste processo.

Durante a investigação preliminar Köykkä admitiu ter adiantado verbas de uma sociedade por ações registrada na Estônia denominada Konkista Oü a um outro indivíduo suspeito nesta investigação preliminar e declarou ter levantado fundos da conta bancária da Konkista Oü entregando-os de seguida a outros que também se encontravam sob suspeita de envolvimento no crime agora alvo desta investigação preliminar.

Foram transferidos diretamente da Konkista Oü fundos no valor de 36.430,55 euros para contas bancárias de pessoas privadas. Os fundos das contas bancárias da Konkista Oü e das pessoas privadas foram depois levantados, na sua maioria, em dinheiro e/ou transferidos para a frente. Outros envolvidos e também sob suspeita de crime nesta investigação preliminar, vieram a declarar ter Köykkä também participado em outras transferências ou levantamentos de dinheiros e não apenas naqueles feitos em contexto com a Konkista Oü.

Assim sendo, Köykkä é por motivos prováveis suspeito de em conjunto com outros indivíduos ter recebido, utilizado, transformado, cedido, **transferido ou encaminhado o benefício advindo do crime suspeito de ter acontecido nas atividades da Bauflex Ab**, com a finalidade de encobrir ou ocultar a origem ilegal do benefício ou ser cúmplice ao ajudar o criminoso a fugir às consequências legais do crime ou ainda que, com motivos prováveis, existir a suspeita de Köykkä ter encoberto ou ocultado a verdadeira natureza, origem e localização do benefício do crime advindo do crime suspeito de ter acontecido

EXT 1.195 / **

nas atividades da Bauflex Ab ou os direitos ou as medidas prescritas contra as mesmas ou de ter ajudado outros neste encobrimento ou ocultação. **Tendo em conta que os capitais suspeitos de branqueamento foram obtidos através de crime e são bens extremamente valiosos e o crime foi efetuado de maneira muito bem planejada deve este crime ser considerado na sua totalidade agravado.**

Em alternativa, existem motivos prováveis para suspeitar que Köykkä em conjunto com outros indivíduos teria contribuído pela forma anteriormente escrita na ocultação de fundos da Bauflex Ab (251.641,14 euros), sem motivos aceitáveis para a cedência ocorrido ou a transferência para o estrangeiro, tendo apenas como motivo colocar fora do alcance dos credores os bens da Bauflex Ab e desta forma provocar a insolvência da sociedade ou a aumentar a insolvência existente. Uma vez que através deste abuso de confiança se pretendeu atingir um avultado benefício, tendo provocado prejuízos especialmente elevados aos credores e tendo o crime sido particularmente bem planejado deve o mesmo ser considerado na sua totalidade como agravado.

Existem motivos para suspeitar que Köykkä estava ciente de que as transferências interbancárias para a conta bancária da Konkista Oü e outras transferências de dinheiros e o levantamento de fundos das verbas envolvidas, que estas tinham sido adquiridas ou sido provenientes de benefícios advindos de crime praticado ou em alternativa o recebimento de fundos e o seu reencaminhamento terem provocado a insolvência da sociedade ou de aumentar de forma significativa uma já existente.

3) Tendo por base o surgido durante a investigação preliminar, existem motivos prováveis para suspeitar que Köykkä é culpado de crime de branqueamento de capitais ou em alternativa de cumplicidade em crime de abuso de confiança.

Existem motivos prováveis para suspeitar que Köykkä, juntamente com outros, teria participado num programa de

EXT 1.195 / **

ação muito bem delineado, em cujo procedimento as receitas de venda da sociedade Creative Builders Oy relativas ao período entre 01.04-24.10.2003 foram canalizadas para as contas bancárias de pessoas privadas sem qualquer tipo de ligação às atividades da Creative Builders Oy, num total de 844.212,97 euros. A soma atrás mencionada encontra-se em falta no registro de receitas de vendas da contabilidade da Creative Builders Oy relativas ao período entre 01.04-24.10.2003, foram canalizadas para as contas bancárias de pessoas privadas sem qualquer tipo de ligação às atividades da Creative Builders Oy, num total de 844.212,97 euros. A soma atrás mencionada encontra-se em falta no registro de receitas de vendas da contabilidade da Creative Builders Oy.

Os pagamentos bancários feitos para as contas bancárias das pessoas privadas sem ligação à atividades da Creative Builder Oy foram de imediato alvo de encaminhamento para, entre outras, as contas bancárias das sociedades de que Köykkä detinha o controle efetivo mas também para as contas bancárias privadas de outros envolvidos e também suspeitos neste processo.

Durante a investigação preliminar Köykkä admitiu ter adiantado verbas de uma sociedade por ações registrada na Estônia denominada Konkista Oü a um outro indivíduo suspeito nesta investigação preliminar e declarou ter levantado fundos da conta bancária da Konkista Oü entregando-os de seguida a outros que também se encontram sob suspeita de envolvimento no crime agora alvo desta investigação preliminar. De acordo com a investigação preliminar conclui-se que Köykkä detinha também na realidade o controle sobre as sociedades Lakitoimisto Legisor Ky e F-Marketing Ltd Oy e tendo ainda declarado ter procedido com a Lakitoimisto Legisor Ky da mesma forma que tinha anteriormente usado na Konkista Oü.

Foram transferidos diretamente da Konkista Oü fundos no valor de 114.693,38 euros para contas bancárias de pessoas privadas e pelo menos 210.257,81 euros para a Lakitoimisto Legisor Ky e pelo menos 480.754,58 euros para a conta da F-

EXT 1.195 / **

Marketing Ltd Oy, i. e. um total de 805.696,77 euros.

Os fundos existentes nas contas bancárias da Konkista Oü, da Lakitoimisto Legisor Ky, da F-Marketing Ldt Oy bem como os das pessoas privadas foram depois levantados, na sua maioria, em dinheiro e/ou transferidos para frente. Outros envolvidos e também sob suspeita de crime nesta investigação preliminar vieram a declarar que Köykkä teria também participado em outras transferências ou levantamentos de dinheiros e não apenas naqueles feitos em contexto com a Konkista Oü ou com a Lakitoimisto Legisor Ky.

Assim sendo, Köykkä é por motivos prováveis suspeito de em conjunto com outros indivíduos ter recebido, utilizado, transformado, cedido transferido ou encaminhado o benefício advindo do crime suspeito de ter acontecido nas atividades da Creative Builders Oy, com a finalidade de encobrir ou ocultar a origem ilegal do benefício ou ser cúmplice ao ajudar o criminoso a fugir às consequências legais do crime ou ainda de que, com motivos prováveis, existir a suspeita de Köykkä ter encoberto ou ocultado a verdadeira natureza, origem e localização do benefício advindo do crime suspeito de ter acontecido nas atividades da Creative Builders Oy ou nos direitos ou medidas prescritas contra as mesmas ou de ter ajudado outros neste encobrimento ou ocultação. Tendo em conta que os capitais suspeitos de branqueamento foram obtidos através de crime e são bens extremamente valiosos e o crime foi efetuado de uma forma muito bem planejada deve este crime ser considerado na sua totalidade como agravado.

Em alternativa, existem motivos prováveis para suspeitar que Köykkä em conjunto com outros indivíduos teria contribuído pela forma anteriormente descrita na ocultação dos fundos da Creative Builders Oy (844.212,97 euros), sem motivos aceitáveis para a cedência ocorrida ou transferência para o estrangeiro, tendo apenas como motivo colocar fora do alcance dos credores os bens da Creative Builders Oy e desta forma provocar a insolvência da sociedade ou aumentar a insolvência existente. Uma vez que através deste abuso de confiança se

EXT 1.195 / **

pretendeu atingir um avultado benefício, tendo provocado prejuízos especialmente elevados a credores e tendo o crime sido particularmente bem planejado deve o mesmo ser considerado na sua totalidade como agravado.

Existem motivos prováveis para suspeitar que Köykkä estava ciente de que as transferências interbancárias para as contas bancárias das sociedades Konkista Oü, Creative Builders Oy e F-Marketing Oy e outras transferências de dinheiros e os levantamentos de fundos das verbas envolvidas, que estas tinham sido adquiridas ou sido provenientes de benefícios advindos de crime praticado ou em alternativa ao recebimento de fundos e o seu reencaminhamento terem provocado a insolvência da sociedade ou de aumentar de forma significativa uma já existente.”

II - Com efeito, nesse particular, o pedido de extradição instrutória está embasado em fatos que podem, segundo a legislação do Estado requerente, ser capitulados como lavagem de dinheiro ou abuso de confiança agravado. Capitulação, essa, a depender do aprofundamento das investigações.

III - Assim postas as coisas, lembro que a jurisprudência do STF admite imputações alternativas no processo extradicional instrutório. Isso porque, tal como se deu na Extradicação 675, da relatoria do ministro Octavio Gallotti, o Estado requerente não almeja punir, em concurso de crimes, as protagonizações do gênero. Ao contrário, o Governo da Finlândia apenas esclarece as possibilidades, alternativas, repiso, de capitulação jurídica da conduta debitada ao extraditando.

IV - Dito isso, adiro ao parecer ministerial público quanto ao atendimento ao requisito da dupla tipicidade incriminadora, no tocante ao delito de “*Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*” (art. 1º da Lei 9.613/1998). Parecer ministerial público do qual extraio as seguintes passagens:

“24. Sendo assim, havendo indício da prática de crime antecedente, deve-se empreender à persecução penal em face

EXT 1.195 / **

do delito de lavagem de dinheiro. Nos autos da presente Extradicação, o Estado requerente indica que há indícios de que os valores ilegalmente remetidos ao exterior pelo extraditando foram obtidos por meio da prática de delitos.

25. Para o deferimento da extradicação instrutória em relação ao delito de lavagem de dinheiro bastam os elementos indicados pelo Governo da Finlândia, que justificam a possibilidade de envio do extraditando ao Estado requerente para que lá seja submetido à persecução penal, na qual poderá, inclusive, após o exercício do contraditório e da ampla defesa, ser absolvido.”

V - Ainda que fosse diferente, o fato é que, nesse ponto específico, está presente o requisito da dupla punibilidade. Isso porque, tanto pela legislação brasileira quanto pela legislação finlandesa, não há que se falar em prescrição quanto às acusações de branqueamento de capitais (lavagem de dinheiro). Considerando-se que os fatos ocorreram até 23/09/2004, a prescrição da pretensão punitiva brasileira ocorrerá apenas em 22/09/2020; sabido que o delito do art. 1º da Lei 9.613/1998 possui pena máxima de dez anos de reclusão. Logo, nos termos do inciso II do art. 109 do CPB, o prazo prescricional é de dezesseis anos. Já nos termos da legislação estrangeira, a prescrição acontecerá apenas em 22/09/2014 (dez anos), nos termos do Código Penal da Finlândia (fls. 61).

VI - Para encerrar esta análise, também tenho por acertado o parecer ministerial público quanto à impossibilidade de se acatar o pedido de extradicação pela imputação alternativa do delito de abuso de confiança agravado. É que *“o tipo penal finlandês de abuso de confiança agravado encontraria equivalência no Brasil ao delito falimentar tipificado no art. 187 do Decreto-Lei nº 7.661/45, vigente à época dos fatos. Contudo, não há nos autos notícia de que as empresas Bauflex Ab e Creative Builders Oy tiveram sua falência decretada ou estariam respondendo a processo falimentar. Nesse sentido, não se pode falar em delito de tal espécie”*.

11. Esse o quadro, defiro parcialmente o pedido de extradicação. E o faço para permitir a entrega de Juha Pekka Köykkä ao Estado requerente

EXT 1.195 / **

para o fim de se ver processado pelos seguintes delitos: a) crime de fraude fiscal agravado, cometido entre 18/12/2000 e 28/08/2003; b) crime de fraude fiscal agravado, cometido entre 10/11/2000 e 10/08/2003; c) crime de fraude fiscal agravado, cometido em 30/04/2002; d) crime de falsas declarações aos registros, cometido entre 15/04/2002 e 13/12/2004; e) crime de branqueamento de capitais, cometido entre 01/04/2003 e 23/09/2004 (itens 7 e 8 do pedido – fls. 121). Extradicação, todavia, condicionada ao compromisso do Estado Requerente de promover a detração do tempo de prisão cautelar cumprido pelo extraditando e de não o processar pelos delitos aqui recusados, nos exatos termos do art. 91 do Estatuto do Estrangeiro.

12. À derradeira, e considerando o conteúdo da petição defensiva de fls. 370-373, proponho ao Colegiado a imediata execução do julgado, independentemente de publicação. Com o que dou por cumprida a razão de ser da participação do STF nos processos de extradicação, que é, nos termos do inciso II do art. 4º da CF, velar pela “prevalência dos direitos humanos”.

13. É como voto.

12/05/2011**PLENÁRIO****EXTRADIÇÃO 1.195 REPÚBLICA DA FINLÂNDIA****EXPLICAÇÃO****O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.**

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE E RELATOR) - O que humaniza e atualiza o processo extradicional com as novas ideias, e até o novo Direito - vamos falar de Direito Penal, no caso, apenas para efeito de ilustração -, caracterizado pelo humanismo, acima de tudo.

###

12/05/2011

PLENÁRIO

EXTRADIÇÃO 1.195 REPÚBLICA DA FINLÂNDIA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, eu faria apenas uma observação de singularidade que o caso encerra. É que a defesa, da tribuna, ao invés de apontar qualquer defeito formal, qualquer óbice à extradição, ela clama, à luz da dignidade da pessoa humana, que esse extraditando possa ser remetido ao seu país para participar de um processo, porque essa extradição é instrutória; não é para ele cumprir pena.

De sorte que, no meu modo de ver, é uma extradição realmente singular, em que a defesa clama pela concessão da extradição, narrando, aqui, que o extraditando, muito embora vá responder em seu país de origem, é um ser humano que está passando momentos de intensa sofreguidão.

Eu apenas faria uma observação sobre esse argumento, **obiter dictum**, de segregação da prisão cautelar do extraditando, é que ele, aplicado com muita flexibilidade, em alguns casos, pode gerar uma dificuldade de o extraditando anuir com a sua extradição; aplicarmos uma medida liberatória da sua constrição pessoal e, depois, tornar-se inviável promover essa extradição, porque ele pode, realmente, fugir e utilizar isso como um argumento, o que não é o caso específico.

Acompanho integralmente Vossa Excelência.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EXTRADIÇÃO 1.195

PROCED. : REPÚBLICA DA FINLÂNDIA

RELATOR : MIN. AYRES BRITTO

REQTE.(S) : GOVERNO DA FINLÂNDIA

EXTDO.(A/S) : JUHA PEKKA KÖYKKÄ

ADV.(A/S) : JADNA CAVALCANTI

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deferiu parcialmente o pedido de extradição, com a imediata execução do julgado, independentemente da publicação do acórdão. Ausentes, em participação no "2011 US-BRAZIL JUDICIAL DIALOGUE", em Washington, nos Estados Unidos da América, os Senhores Ministros Cezar Peluso (Presidente), Ellen Gracie, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Falou pelo extraditando a Dra. Jadna Cavalcanti. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Ayres Britto (Vice-Presidente). Plenário, 12.05.2011.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto (Vice-Presidente).
Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Joaquim Barbosa, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Luiz Fux.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu
Secretário